MUNICIPAL Nº 374 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São símbolos do Município de Manacapuru, de conformidade com o §2º do Art. 13 da Constituição Federal e ainda Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru:

I – o Brasão Municipal;
II – a Bandeira Municipal;
III – o Hino Municipal;
IV – a Espécie vegetal "Flor de Manacá" ou arbusto Solanáceo.

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I
Dos símbolos em geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º No Gabinete do Prefeito, na Presidência da Câmara Municipal, na Secretaria Municipal de Educação e no departamento de Cultura, serão conservados exemplares padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elementos de confronto para a comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Seção II
Do Brasão Municipal

Art. 4º. O Brasão do Município de Manacapuru, será usado obrigatoriamente nos papéis de expediente da Prefeitura, órgãos, autarquias e fundações.

Parágrafo Único. Escudo em círculo ovais, nas cores azul e branca; sendo no primeiro círculo de cor branca, com os dizeres, em vermelho: Prefeitura Municipal de Manacapuru - Amazonas; no segundo círculo de cor azul, os dizeres, em branco: Princesa do Solimões; ao centro, uma folha de juta símbolo da economia de Manacapuru, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 5º O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar os documentos, papéis e publicações oficial do Município de Manacapuru, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor, em impressões monocromática e com a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

§1° Poderá ser utilizado em todos os seus impressos institucionais, assim entendidos os materiais publicitários para veiculação em mídias e peças de divulgação institucional referentes à eventos e campanhas de utilidade pública, será composta por logomarca específica na cor típica, admitindo-se, ainda, o uso em preto e branco ou em escala de cinza, conforme Anexo I desta Lei.

§2° A reprodução do Brasão Municipal poderá ser feita por meio audiovisual, impresso ou digital, nas diferentes mídias, levando-se em consideração as dimensões, a tipologia, as cores e as áreas de preservação necessárias para a inclusão do texto institucional.

§3°. Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias (técnicas de colagens de gravuras ou impressões em cerâmicas ou outros materiais), placas para fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas, selos adesivos e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turística atendidos as normas desta Lei, quando por particulares, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art. 6° Deverão ser aplicadas como adesivo na lateral dos veículos automotores e máquinas pertencentes à frota da Administração pública municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, obedecendo a legislação municipal n° 346 de 02 de dezembro de 2015.

Art. 7° O Brasão Municipal também será usado:

I - Na fachada dos edifícios públicos;

II - No Gabinete do Prefeito Municipal ou na Sala das Sessões da Câmara Municipal e no Gabinete de seu Presidente, nos termos do §Único deste artigo;

III - Nos veículos oficiais, nos moldes da legislação municipal vigente;

IV - Nas carteiras de identidade funcional dos Servidores Públicos Municipais;

V - Nas plaquetas de identificação dos veículos particulares do Prefeito Municipal, se for o caso, dos Vereadores e funcionários Municipais autorizados a usá-las;

VI - Nos locais onde se realizam festividades promovidas pela Municipalidade.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei, somente se aplicarão ao Poder Legislativo Municipal, em vista da ausência de identidade visual padrão estabelecida e normatizada pela própria Instituição.

Seção III
Da Bandeira Municipal

Art. 8° A Bandeira Municipal de Manacapuru, feita e descrita nos termos da Heráldica Municipalista, traz faixas ou retângulos constituída de três cores: azul celeste, branca e verde bandeira, obedecendo o modelo estabelecido no Anexo II desta Lei, com as seguintes representatividades:

I – a cor azul celeste representa o céu amazônico, firmamento;

II – a cor branca representa a paz universal e a pureza;

III - a cor verde bandeira, representa a beleza da flora Amazônica, suas matas intocáveis que abrangem o Município de Manacapuru.

Art. 9° Para cálculo das dimensões tomar-se-á as regras heráldicas, e a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em considerações o comprimento do retângulo:

I - Primeira Faixa ou retângulo Azul Celeste: medindo 30cm de largura;

II - Segunda Faixa ou retângulo Branca: medindo 40cm de largura;

III - Terceira Faixa ou retângulo Verde bandeira: medindo 30cm de largura.

§1°. Os tipos enumerados são os normais e poderão ser fabricados tipos menores ou intermediários, conforme as condições de uso mantidas as devidas proporções.

§2°. A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 10 Na faixa branca serão colocados os seguintes símbolos:

I – no centro: uma COROA em cor amarelo ouro, simbolizando Manacapuru a princesinha do Solimões e a riqueza gerada pelo município.

II - acima da coroa: a legenda PRINCESA DO SOLIMÕES, com letras tipo Arial em caixa alta, em sentido semicírculo distribuídas obedecendo a seguinte ordem: três e meio (3,5cm) centímetros de altura por três (3cm) centímetros de largura, na cor amarelo ouro, simbolizando a riqueza gerada pelo município;

III - abaixo da coroa: dois RAMALHETES, em forma de leque, nas cores originárias das plantas, que representam os produtos básicos da região e um dos maiores no cultivo de juta e malva como principal fonte de rendimento no município:

a) JUTA, planta herbácea (*corchorus capsularis*) de família das Tiliáceas, originária da Índia e largamente cultivada, para a obtenção de fibra têxtil vegetal, erva lenhosa, que alcança uma altura de 3 a 4 metros e que geralmente é encontrada em climas húmidos e tropicais;

b) MALVA (*Ureta Lobata L*), uma espécie nativa de características muito similares à juta.

Art. 11 A Bandeira do Município de Manacapuru em tecido, para as repartições públicas, escolas públicas e particulares municipais, serão confeccionadas observada rigorosamente, suas proporções obedecendo ao previsto no artigo 9º desta Lei.

§1º. A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros, observadas as disposições desta Lei Municipal.

§2º. Por se tratar de Símbolo confeccionado com tecido, a Bandeira não comporta metais.

§3º. A Bandeira do Município poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel ou nas condições previamente estabelecidas nessa seção, respeitadas sempre as cores e proporções

Subseção I
Do Registro Oficial

Art. 12 Na Secretaria Municipal de Educação, de Cultura ou departamento similar será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, por conta do Município ou por terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinados, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas, observado ainda as demais determinações desta Lei.

Art. 13 Quando da inauguração de cada Bandeira Municipal, deverá ser efetuada com solenidade, podendo ser designados padrinhos e madrinhas, procedendo-se à benção da Bandeira, e, em seguida, seu hasteamento, ao som da marcha batida ou do Hino Municipal.

Parágrafo Único. Após o hasteamento, os padrinhos farão o juramento, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo, nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS DE MANACAPURU E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA", o acontecimento será consignado em ata e registrado no livro próprio.

Subseção II
Da Destinação Final das Bandeiras

Art. 14 As Bandeiras velhas ou rotas serão registradas no livro especial, inclusive sua destinação.

§1º A Bandeira do Município, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

§2° As bandeiras em mau estado de conservação (rasgadas ou desbotadas) deverão ser entregues à corporação militar, para serem incineradas no dia 19 de novembro, dia da Bandeira.

§3°. Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Subseção III
Do Hasteamento e Arreamento da Bandeira

Art. 15 A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arreamento às 18 horas.

§1° Diariamente, na fachada ou na parte fronteira do edifício sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos estabelecimentos da rede de ensino municipal;

§2° A Bandeira Nacional é hasteada no mastro central ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§3° Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada pra cima.

§4° Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da Presidência, ou do local da tribuna sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no §2° deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

§5° Facultativamente, observados os termos desta Lei, por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado ou ainda por particulares, como expressão do sentimento patriótico e nas hipóteses do §1° deste artigo.

Art. 16 A Bandeira Municipal deve ser hasteada nos dias de festa ou de luto municipal, estadual ou nacional obrigatoriamente:

I – na Sede dos Poderes Legislativo e Executivo;

II - nas demais repartições e próprios municipais;

III – nas repartições federais, estaduais instaladas no município;

IV - nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, em ato solene, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana;

V - nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

Subseção IV
Das demais utilizações da Bandeira

Art. 17 Em funeral, para hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arreamento.

§1° Sempre que conduzida em marcha ou cortejo fúnebre, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§2°. Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, hasteada em dias de feriados.

§3°. Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 18 A Bandeira do Município pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Compondo, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 19 Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-Bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo no desfile.

Art. 20 Os estabelecimentos de ensino municipal deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Seção IV
Do Hino Municipal

Art. 21 . A composição "Exaltação", Letra e Música de autoria do Maestro Newton Aguiar, passa a ser o Hino Oficial do Município de Manacapuru, conforme Anexo III desta Lei.

§1°. O Hino, simboliza a pujança, o valor moral, social e histórico e a brasilidade de um povo, que através da melodia, harmonia e ritmo, presta a sua homenagem a gleba materna, regada com o suor de seus filhos, frutificando a árvore da Paz, do Amor e do Progresso.

§2° A regulamentação do hino municipal, transcreve o estabelecido na Lei Municipal n° 022/1977 que criou o Hino de Manacapuru, e quaisquer outra regulamentação necessária obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito na Lei Federal n° 5.700, de 1 de setembro de 1971, com relação ao Hino Nacional, no que couber.

§3°. Qualquer alteração no Hino Municipal, deverá o Poder Executivo instituir concurso próprio entre compositores para este feito, seguindo regulamento especifico estabelecido para este fim.

Art. 22 É recomendável a execução do Hino Municipal em todas de sessões cívicas, de caráter oficial ou particular, e ainda:

I - Em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos locais;

II - Em continência a visitantes ilustres;

III - Na abertura ou encerramento de sessão e solenidades de caráter cívico local;

IV - No início dos prélios desportivos.

V - Nas cerimônias em unidades escolares, esportivas e culturais;

III- Nas cerimônias e ocasiões festivas promovidas por entidades particulares;

IV- Em cerimônias civis, militares ou religiosas a que se associe sentido patriótico ao município de Manacapuru ou exprima regozijo público.

§1°. Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e Municipal, uma vez por semana, nos estabelecimentos de ensino municipais e nos demais, facultativamente;

§2° O Hino Estadual, deverá ser entoado nas escolas públicas e privadas do Município, pelo menos uma vez a cada mês.

Art. 23 Nas cerimônias em que houver o hasteamento simultâneo das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, o Hino Oficial do Município de Manacapuru será executado, facultativamente, após o Hino Nacional Brasileiro.

§1°. A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§2°. Durante a execução do Hino Oficial do Município de Manacapuru, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio.

§3°. Não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Oficial do Município de Manacapuru que não sejam autorizados pelo Prefeito Municipal, ouvido a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 Haverá na sede da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Turismo, exemplar-padrão de uma gravação digitalizada em *Compact Disc* (CD) acompanhada da respectiva Letra e Partitura Musical do Hino Oficial do Município de Manacapuru, a fim de servir de modelo obrigatório para a respectiva feitura, cópia ou reprodução, constituindo-se instrumento de confronto para a aprovação de exemplares destinados ao público.

Parágrafo Único. Os exemplares reproduzidos do Hino Oficial do Município de Manacapuru não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam impresso na capa do CD e no corpo do material impresso reproduzido, o nome de seus autores, bem como a Lei Municipal que o instituiu.

Art. 25 É obrigatório o ensino do canto e da interpretação da letra do Hino Oficial do Município de Manacapuru em todos os centros e estabelecimentos educacionais, públicos ou particulares, de ensino infantil, fundamental e médio, no município de Manacapuru.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação fará a edição oficial de todas as partituras do Hino Oficial do Município de Manacapuru, bem como promoverá a gravação de sua execução instrumental e vocal, de sua letra declamada, disponibilizando-os às redes de ensino, municipais e estaduais, bem como às instituições públicas e privadas do município de Manacapuru.

Parágrafo Único. Incumbe a Secretaria Municipal de Educação organizar e promover a reprodução das partituras de orquestras do Hino Oficial do Município de Manacapuru adaptando-as para bandas e fanfarras, disponibilizando-as à músicos e interessados.

Seção V
Da espécie vegetal "Flor de Manacá", arbusto Solanáceo

Art. 27 A espécie vegetal conhecida como "Flor de Manacá", nome científico: *Brunfelsia latifólia,* da família Solanaceae, categoria arbusto solanáceo ornamental e medicinal, provoca um belo efeito, pois suas flores grandes, bastante perfumadas, variam de cor, abrem na cor violeta, se tornam lilases e depois brancas, o Manacá devido a esta transformação também conhecida como "ontem, hoje e amanhã", nativa dos bosques do Brasil, frequente em jardins e parques, e existente no logradouro Público do Município de Manacapuru, integra o Patrimônio Histórico e ambiental da cidade é reconhecida como símbolo do Município de Manacapuru, conforme Anexo IV desta Lei.

§1° A Flor de Manacá, poderá ser usada em todas as manifestações de caráter cultural e esportivo, no âmbito do município.

§2° O Poder Executivo providenciará a afixação de quadro ou painel, de padrão uniforme e em lugar visível, com a imagem da Flor em sua sede.

§3° Recomenda-se que todas as repartições públicas federais e estaduais, a indústria, o comércio e os prestadores de serviços mantenham a imagem da Flor símbolo de Manacapuru, afixada em parede e em lugar visível, como meio de bem valorizar a cultura e a história do Município.

Art. 28 O Poder Executivo Municipal através da Secretaria especifica desenvolverá periodicamente campanha para distribuir mudas da Flor de Manacá para cultivo dos munícipes.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I
Da reprodução, uso, apresentação e execução dos símbolos do Município

Art. 29 A reprodução, uso, apresentação e execução dos símbolos do Município dependerá de autorização do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, ou daqueles aos quais for delegada tal atribuição e quando por conta de terceiros, será indispensável autorização expressa do Chefe do Executivo, e observarão, em tudo o que lhes for aplicável, as disposições da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1.971.

§1º Exemplares reproduzindo os símbolos do Município poderão ser distribuídos pelo Executivo Municipal, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

§2º Os exemplares dos símbolos do Município, cuja reprodução estiver em desacordo com as descrições constantes desta lei, serão apreendidas e incinerados pelo Poder Público Municipal, sem que os transgressores possam alegar qualquer direito de indenização, independente das contravenções penais em que possam ser inquinados.

Art. 30 Quando as reproduções do Brasão ou da Bandeira Municipal forem feitas por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova de peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será examinado para a constatação de sua correção.

Parágrafo Único. Não se aplica à Bandeira Municipal confeccionada em tecido a exigência do arquivamento, a apresentação será feita para simples verificação e registro no livro próprio.

Art. 31 É obrigatório o ensino, na rede municipal, do significado e reprodução do Brasão, da Bandeira Municipal e do canto do Hino Municipal.

Parágrafo Único. Tanto o Brasão como a Bandeira serão de uso obrigatório no Município em todas as suas festividades cívicas, sendo que o Brasão com suas cores heráldicas deverão ser usadas em todos os papéis e próprios municipais, podendo, neste caso, ser em metal, madeira ou pedra, sem o colorido, no caso.

Seção II
Das Proibições

Art. 32 É proibida expressamente a reprodução, do Brasão, do Hino e da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 33 É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto nesta Lei.

Art. 34 É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes, e ainda é vedado colocar, aplicar, inscrever ou alterar, por qualquer forma ou processo, quaisquer inscrições sobre os símbolos do Município.

CAPÍTULO IV
DAS CORES OFICIAIS

Art. 35 As cores oficiais do Município de Manacapuru são: azul celeste, branca e verde, predominantes na Bandeira do Município e estabelecidas na Lei Municipal nº 346/2015.

I - Azul Celeste: representa o céu amazônico (firmamento);

II - Branco: representa a paz universal;

III - Verde: representa a beleza da flora Amazônica, suas matas intocáveis, que abrangem o Município de Manacapuru.

Art. 38 A identificação dos veículos, máquinas e equipamentos públicos municipais faz-se mediante afixação de decalque da bandeira Municipal estendida, vedado o uso de quaisquer outros símbolos, com exceção ao brasão municipal.

Parágrafo Único. Os critérios relacionados as cores oficiais do Município de Manacapuru, estão devidamente contidos na Lei Municipal nº 346/2015, que instituiu e oficializou as cores oficiais para identificação dos veículos e a padronização das cores dos Prédios Públicos, no âmbito do Município Manacapuru.

Art. 39 As cores municipais, poderão ser usadas, além das estabelecida pela Lei Municipal nº 346/2015:

I - Como adorno, em todas as manifestações festivas que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;

II - Em conjunto com as cores nacionais e estaduais;

III - Em uniformes de instituições escolares e desportivas, fitilhos, laços, rosetas, lenços, etc;

IV - Em palanques, postes, árvores, tribunas e sacadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Fazem parte da presente Lei:

I – Anexo I: Brasão Municipal.

II – Anexo II: Bandeira Municipal;

III – Anexo III: Hino Municipal criado pela Lei Municipal nº 022/1977;

IV - Anexo IV: Espécie vegetal "Flor de Manacá" (arbusto Solanáceo).

Art. 41 Os impressos do Município atualmente em uso, continuarão a ser utilizados até sua extinção normal.

Art. 42 O uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, com infração dos dispositivos desta lei, sujeitará o infrator à multa a ser arbitrada por decreto do Executivo, e bem assim, à apreensão dos exemplares e objetos em que estiverem impressos ou apostos, sem quaisquer ônus para os cofres municipais.

Art. 43 O Poder Executivo Municipal no âmbito do Município, fará ampla divulgação da presente lei, principalmente na rede Municipal e Estadual de Ensino.

Art. 44 Nos casos omissos e análogos em relação as cores oficiais do Município de Manacapuru, será observado o exposto na Lei Municipal nº 346/2015.

Art. 45 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria do orçamento, ou por crédito especial.

Art. 46 Revogam-se as Leis Municipal nº 082/2001 e 036/2004.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2016.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Anexo I
Brasão Municipal representativo do Poder Executivo Municipal de Manacapuru



Cores típicas



Escala de cinza



Preto e branco

Anexo II:
Bandeira do Município de Manacapuru.

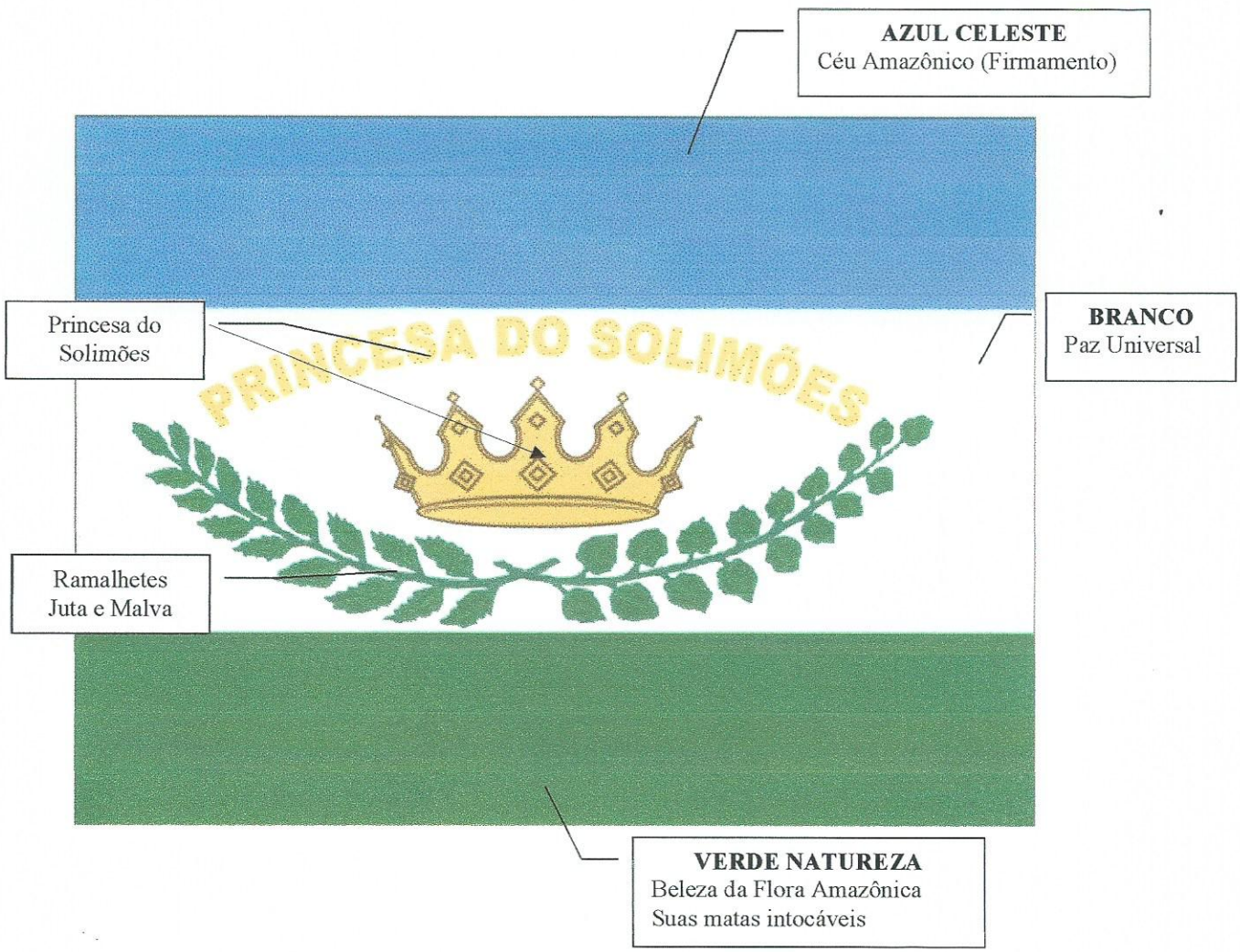

Anexo III:

Hino Municipal criado pela Lei Municipal nº 22 de 29 de novembro de 1977:

Exaltação a Manacapuru
Letra e Música: Maestro Newton Aguiar.

Salve, Manacapuru
Taba altiva do Rio Solimões
Salve, Manacapuru
Tu plasmaste nossos corações

Salve, Manacapuru
Terra fértil de um povo viril,
Os teus filhos se orgulham de ti,
E engrandece a todo Brasil

Eme a má, ene a ná, tens maná
Cê a cá, manacá sempre tens tú
Pê u pu, erre urú, formado está
O teu nome Manacapuru

Salve, Manacapuru
Tens nas águas piscosas, farturas
Salve, Manacapuru
Tens rebanhos à carne assegura

Salve, Manacapuru
Tens minério, castanha e madeira
A instrução de Moral e Civismo
De há muito é a tua bandeira.

** Foi entoado pela 1ª vez em 1979, por um coral da Capital do Estado, na Praça 16 de Julho.*

Anexo IV

Da espécie vegetal "Flor de Manacá" (arbusto Solanáceo).





Anexo I
Brasão Municipal representativo do Poder Executivo Municipal de Manacapuru



Cores típicas



Escala de cinza



Preto e branco

Anexo II:
Bandeira do Município de Manacapuru.

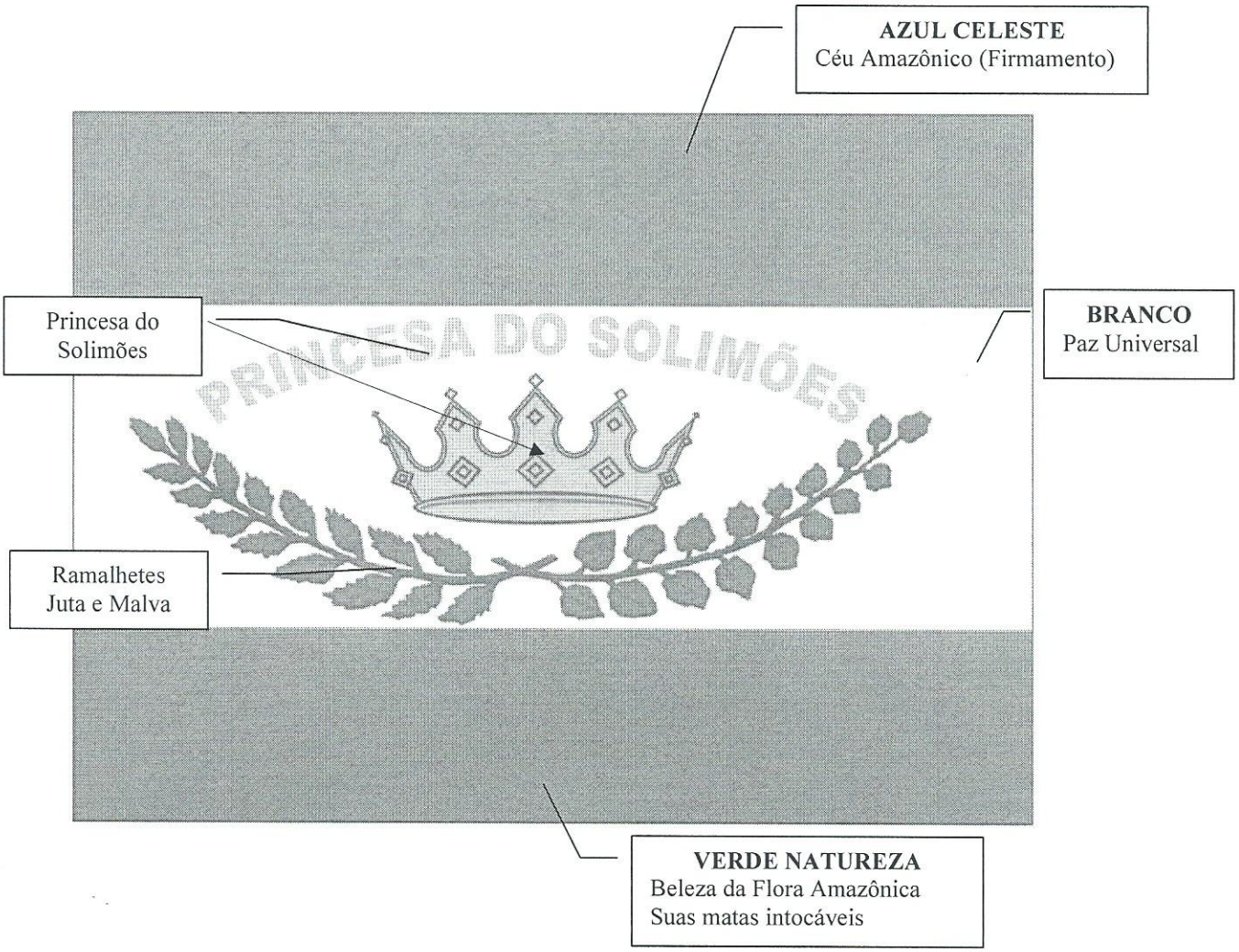

Anexo III:

Hino Municipal criado pela Lei Municipal nº 22 de 29 de novembro de 1977:

Exaltação a Manacapuru
Letra e Música: Maestro Newton Aguiar.

Salve, Manacapuru
Taba altiva do Rio Solimões
Salve, Manacapuru
Tu plasmaste nossos corações

Salve, Manacapuru
Terra fértil de um povo viril,
Os teus filhos se orgulham de ti,
E engrandece a todo Brasil

Eme a má, ene a ná, tens maná
Cê a cá, manacá sempre tens tú
Pê u pu, erre urú, formado está
O teu nome Manacapuru

Salve, Manacapuru
Tens nas águas piscosas, farturas
Salve, Manacapuru
Tens rebanhos à carne assegura

Salve, Manacapuru
Tens minério, castanha e madeira
A instrução de Moral e Civismo
De há muito é a tua bandeira.

* *Foi entoado pela 1ª vez em 1979, por um coral da Capital do Estado, na Praça 16 de Julho.*

Anexo IV

Da espécie vegetal "Flor de Manacá" (arbusto Solanáceo).

